



DEPUTADO
RUI FALCÃO

PROTOCOLO

REGISTRO DE PROJETO DE LEI
8189 de 16 12 96
Autuado em 10
Ass.

Publique-se Inclua-se em
para por uma sessões
13/Dezembro/96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 767, DE 1996.

Introduz alterações na Lei nº 6267, de 15
de Dezembro de 1988, que dispõe sobre
o regime tributário da microempresa.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º -- Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos
abaixo indicados, da Lei nº 6267, de Dezembro de 1988:

I- o inciso IV do artigo 1º:

“IV- auferir, durante o ano, receita bruta igual ou inferior a R\$
120.000,00 (cento e vinte mil reais);”

II- o item 3 do § do artigo 1º:

“3. caso o contribuinte não tenha exercido no período completo
do ano, a receita bruta será calculada em razão de um duodécimo de R\$
120.000,00 (cento e vinte mil reais);”

Artigo 2º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O limite do faturamento utilizado pela União para enquadramento da
microempresa é maior que o praticado no Estado de São Paulo. Embora
ainda tímido, a União considera microempresa aquelas cujo faturamento

ENTREGUE A MESA EM:
12 DEZ 15 45 026525



DEPUTADO
RUI FALCÃO

02
5159

não ultrapasse R\$ 10.000,00 mensais. Já em São Paulo, este limite é de 10.000 UFESPs anuais (base de Janeiro de cada ano), representando R\$ 6.000,00 mensais.

Este valor é pouco significativo para as microempresas, considerando seus custos, principalmente em relação aos equipamentos, aluguéis, mão de obra e carga tributária, dentre outros. Tal situação se agrava ainda mais em relação às microempresas do setor produtivo. Considerando que este segmento necessita, indubitavelmente, de mão de obra, muitas vezes especializada, aquisição e manutenção de equipamentos de maior valor, bem como dos insumos necessários à produção.

Dada a importância da microempresa no contexto econômico paulista, sua relevante função social como fonte geradora de empregos e de distribuição de rendas, é urgente o reequadramento das microempresas. Com isto, será possível ampliar o limite de isenção do ICMS para as microempresas estabelecidas no território paulista, estimulando novos investimentos, a abertura de novos empreendimentos e a regularização fiscal de inúmeras outras, que vivem no mercado informal.

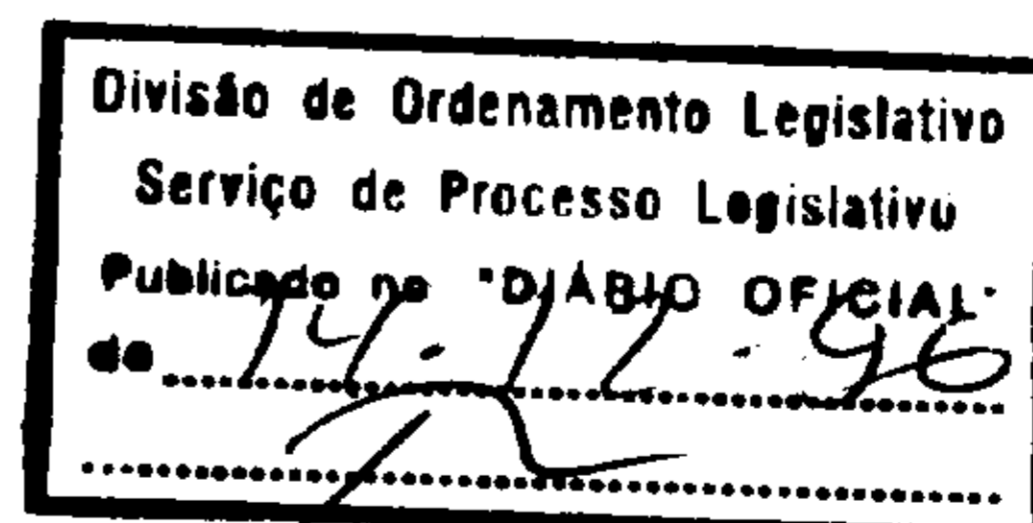
Neste sentido, a aprovação imediata deste projeto de Lei é de importância vital para o desenvolvimento econômico em nosso Estado.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO RUI FALCÃO

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC, 13/12/1996

.....
Conferente



Ficou ficar evidenciada a inexistência desses elementos com a aferição da receita bruta da microempresa;

2. ficar evidenciada a prática de sonegação fiscal;

III — o enquadramento de produtor artesanal, fabricante, artesão ou, ainda, qualquer outra pessoa física que exerça atividade de maneira precária e momentânea, com o teor especial como microempresa não estando definido nos termos da Lei federal n.º 7.256, de 27 de novembro de 1984.

Parágrafo único — O disposto no inciso III do artigo não se aplica aos contribuintes que exercem atividade em caráter eventual ou provisorio, sujeitos a legislação especial do Imposto de Circulação de Mercadorias.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão da Isenção e da Perda da Qualidade de Microempresa

Artigo 6.º — A microempresa que, durante o ano de fruição da isenção, obtiver receita bruta superior a 10.000 (dez mil) dólares do Tesouro Nacional, terá seu período fiscal a partir do mês em que ocorrer o excesso, passando a recolher o imposto.

Artigo 7.º — O contribuinte que deixar de preencher qualquer dos requisitos previstos nos incisos I, II ou III do artigo 2.º ou que obtiver receita bruta superior a 10.000 (dez mil) dólares do Tesouro Nacional, por 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) alternados, perderá a qualidade de microempresa, a partir do evento causante e deverá passar a recolher, a partir desse momento, o imposto.

Artigo 8.º — Em qualquer hipótese prevista neste Capítulo, o contribuinte deverá efetuar comunicação do fato à repartição fiscal competente, sob pena de sanção.

CAPÍTULO V

Das Penalties

Artigo 9.º — O contribuinte que permanecer usufruindo dos benefícios do regime fiscal de microempresas sem observar os requisitos cabidos por esta lei, está sujeito a:

I — ao desenquadramento de ofício de sua inscrição no regime;

II — ao pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, acrescidos de multa, juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deviam ter sido pagos até a data da sua efetiva pagamento;

III — as multas previstas no artigo 76 da Lei n.º 410, de 24 de setembro de 1971, com a redação dada pela Lei n.º 2.252, de 20 de abril de 1978, e os procedimentos previstos no artigo 87 e no artigo 88 da Lei n.º 5.625, de 21 de dezembro de 1975, de 28 de dezembro de 1975.

Artigo 10.º — O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações previstas no artigo 8.º ficará sujeito a sanção prevista no artigo 87 da Lei n.º 5.625, de 21 de dezembro de 1975, de 28 de dezembro de 1975.

Artigo 11.º — O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações previstas no artigo 8.º ficará sujeito a sanção prevista no artigo 87 da Lei n.º 5.625, de 21 de dezembro de 1975, de 28 de dezembro de 1975.



FLS. N.º 10
PROC. 8189

Das Empresas e Fitas

Artigo 11 — As microempresas serão a seguir definidas e suas obrigações estabelecidas nas operações que realizarem com os serviços financeiros públicos e privados, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de fomento e fomento às empresas de pequeno porte.

Parágrafo único — O Poder Executivo providenciará a regulamentação das operações previstas no "caput", no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 12 — Aplicam-se, no que couber, à microempresa, as leis estaduais referentes ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

Artigo 13 — O regulamento disporá sobre as obrigações acessórias que devam ser cumpridas pela microempresa.

Artigo 14 — Para apuração dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias é facultado ao Poder Executivo admitir que o Município assumia a obrigação de prestar informações sobre as vendas realizadas por microempresas estabelecidas em seu território.

Artigo 15 — Nas vendas de mercadorias classificadas nas posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), regulamentada no Anexo único, com destino a microempresa, definida no artigo 2.º e localizada em território paulista, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente na operação realizada pela destinatária.

§ 1.º — A base de cálculo do imposto é o montante integral pelo preço de venda do contribuinte substituído, mais os valores do imposto sobre Produtos Industrializados e do frete, acrescidos esse montante dos seguintes percentuais:

1. 10% (dez por cento), quando se tratar de gêneros alimentícios, exceto as mercadorias classificadas nas posições 22.01 e 22.09, da NBM;

2. 30% (trinta por cento), quando se tratar das mercadorias classificadas nas demais posições da relação referida neste artigo, inclusive as classificadas nas posições 22.01 a 22.09, da NBM.

§ 2.º — Quando as margens de lucro efetivas forem normalmente diversas das fixadas nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior, o percentual será substituído pelo que for determinado pelo Poder Executivo mediante operação específica.

§ 3.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias que tenham seu preço de venda a varejo fixado por autoridade competente ou marcado pelo fabricante, hipótese em que a base de cálculo será este preço.

§ 4.º — Precedem sobre as percentuais previstos no § 1.º os estabelecidos em convênios ou protocolos firmados com as demais unidades da Federação, nos termos do § 14 do artigo 19 da Lei nº 919, de 24 de setembro de 1974, com a redação dada pela Lei nº 5991, de 28 de dezembro de 1983.

§ 5.º — A aplicação do disposto neste artigo concilia-se à observância das normas complementares a serem estabele-

1184

Artigo 1.º - O presente Decreto, em conformidade com o disposto no art. 1.º da Lei nº 4892, de 25 de novembro de 1955, estabelece a organização da Comissão de Fomento e Desenvolvimento Rural do Estado de Pernambuco, com sede na cidade de Recife, e a sua composição.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º - O Conselho de Desenvolvimento Rural do Estado de Pernambuco, instituído pelo Decreto nº 1184, de 25 de novembro de 1955, poderá restabelecer seu funcionamento, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 2.º - Verado:

- I - verado;
- II - verado.

PALACIO DOS BANDERANTES, 215 - DE - DE - DE - DE

OXFESIES QUEFICIA

Luiz Cesar Artur Costa

Responsável pela expedição

Roberto Valle Kullenberg, Secretário de Estado

ANEXO I - Composição da Comissão de Fomento e Desenvolvimento Rural do Estado de Pernambuco, instituída pelo Decreto nº 1184, de 25 de novembro de 1955.

Ordem	Nome	Residência
1	Antonio Vitorino	Recife
2	Carlos de Mattos	Recife
3	Francisco de Assis	Recife
4	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
5	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
6	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
7	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
8	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
9	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
10	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
11	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
12	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
13	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
14	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
15	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
16	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
17	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
18	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
19	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
20	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
21	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
22	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
23	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
24	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
25	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
26	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
27	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
28	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
29	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
30	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
31	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
32	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
33	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
34	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife
35	Luiz de Albuquerque Maranhão	Recife

36	Ministerio de Defesa e Forças Armadas	37 01 a 38 04
37	Ministerio de Educaçao e Cultura	38 05 a 39 08
38	Ministerio de Economia e Finanças	39 09 a 40 12
39	Ministerio de Energia	40 13 a 41 16
40	Ministerio de Fomento e Abastecimento	41 17 a 42 20
41	Ministerio de Gestao e Planejamento	42 21 a 43 24
42	Ministerio de Industria e Comercio Exterior	43 25 a 44 28
43	Ministerio de Justica	44 29 a 45 32
44	Ministerio de Planejamento e Organizacao	45 33 a 46 36
45	Ministerio de Relações Exteriores	46 37 a 47 40
46	Ministerio de Saude	47 41 a 48 44
47	Ministerio de Transportes	48 45 a 49 48
48	Ministerio de Trabalho e Previdencia Social	49 49 a 50 52
49	Ministerio de Urbanismo e Planejamento Urbano	50 53 a 51 56
50	Ministerio de Viaçoes e Transportes	51 57 a 52 60
51	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	52 61 a 53 64
52	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	53 65 a 54 68
53	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	54 69 a 55 72
54	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	55 73 a 56 76
55	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	56 77 a 57 80
56	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	57 81 a 58 84
57	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	58 85 a 59 88
58	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	59 89 a 60 92
59	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	60 93 a 61 96
60	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	61 97 a 62 100
61	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	62 101 a 63 104
62	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	63 105 a 64 108
63	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	64 109 a 65 112
64	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	65 113 a 66 116
65	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	66 117 a 67 120
66	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	67 121 a 68 124
67	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	68 125 a 69 128
68	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	69 129 a 70 132
69	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	70 133 a 71 136
70	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	71 137 a 72 140
71	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	72 141 a 73 144
72	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	73 145 a 74 148
73	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	74 149 a 75 152
74	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	75 153 a 76 156
75	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	76 157 a 77 160
76	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	77 161 a 78 164
77	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	78 165 a 79 168
78	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	79 169 a 80 172
79	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	80 173 a 81 176
80	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	81 177 a 82 180
81	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	82 181 a 83 184
82	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	83 185 a 84 188
83	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	84 189 a 85 192
84	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	85 193 a 86 196
85	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	86 197 a 87 200
86	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	87 201 a 88 204
87	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	88 205 a 89 208
88	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	89 209 a 90 212
89	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	90 213 a 91 216
90	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	91 217 a 92 220
91	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	92 221 a 93 224
92	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	93 225 a 94 228
93	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	94 229 a 95 232
94	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	95 233 a 96 236
95	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	96 237 a 97 240
96	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	97 241 a 98 244
97	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	98 245 a 99 248
98	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	99 249 a 100 252
99	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	100 253 a 101 256
100	Ministerio de Zonamento e Planejamento Urbano	101 257 a 102 260

FLS. N.º 08
 PROC. 8189

91	Requisitos para a obtenção de cidadania brasileira	90.01 a 91.11
92	Instalação dos Municípios, Aparilhas de Som ou Instalação para Partes e Acessórios	92.01 a 92.13
93	Armas e Munições	93.01 a 93.07
94	Munições, Armas de Fuzilamento e Comandantes	94.01 a 94.04
95	Manuseio na Extração e Modelagem Trabalhadas e seus Produtos	95.05 a 95.08
96	Fevões, Fardões, Vassouras, Bolas, Penhas e Outros	96.01 a 96.06
97	Desportos, Jogos, Artigos para Diversões e Para Esportes	97.01 a 97.09
98	Obras Literárias	98.01 a 98.16
99	Objetos de Arte, de Coleção e Antiguidades	99.01 a 99.06

São Paulo, 15 de dezembro de 1988.

A-n.º 193/88

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 54, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 322, de 1988, aprovado por esta nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.683, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

A propositura, de minha iniciativa, dispõe sobre o regime tributário da microempresa.

Recai o veto exclusivamente sobre o artigo 2.º e seus incisos das Disposições Transitórias, cuja redação original veio a ser alterada em consequência de emenda legislativa.

O texto primitivo do referido artigo e seus incisos I e II assim dispunha:

"Artigo 2.º — poderá permanecer no regime de microempresa, até 31 de dezembro de 1988, o contribuinte regularmente inscrito como microempresa nos termos da Lei n.º 4.852, de 25 de novembro de 1985, que, à data da publicação desta lei:

I — esteja participando, pelo cônjuge do titular ou do sócio, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa;

II — desatenda ao disposto nos incisos II a VI do artigo 3.º desta lei."

A redação final dos incisos, com as supressões operadas, passou a ser:

"I — esteja participando, o sócio, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa;

II — desatenda ao disposto nos incisos I a V do artigo 3.º desta lei."

A alteração desvirtua o sentido da norma, fundamentando-se a alteração nas seguintes razões: a) o inciso II do texto primitivo, mantendo o mesmo teor e sentido de caráter restritivo, impedia a inscrição de contribuintes que não se enquadravam no conceito de microempresa, por não atenderem ao disposto no inciso I do referido artigo; b) a alteração, ao suprimir o inciso II, permite a inscrição de contribuintes que não se enquadram no conceito de microempresa, por não atenderem ao disposto no inciso I do referido artigo, desde que não tenham participado, pelo cônjuge do titular ou do sócio, com mais de 5% do capital de outra empresa, o que não é o objetivo da norma, pois a finalidade da referida lei é estabelecer o regime tributário da microempresa, e não a participação de capital em outra empresa.

